



10.5.2017

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão (COM(2016)0594 – C8-0384/2016 – 2016/0284(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Tiemo Wölken Relatora de parecer (*):
Petra Kammerevert, Comissão da Cultura e da Educação

(*) Comissão associada – Artigo 54.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	22

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão
(COM(2016)0594 – C8-0384/2016 – 2016/0284(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0594),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0384/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de janeiro de 2017¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão da Cultura e da Educação (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento **Considerando 2**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a	(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. ***Além disso, os serviços de conteúdos audiovisuais over-the-top destinados aos utilizadores finais e que funcionam através de uma rede de internet com a finalidade de disponibilizar conteúdos audiovisuais não diretamente relacionados com uma emissão específica continuam a ter uma importância crescente.*** Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços *acessórios* em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços *prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão*. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, *num determinado período de tempo após a transmissão*, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços *acessórios* em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. *A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.*

Alteração

(8) Os serviços em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços *que dão acesso a conteúdos de rádio e televisão oferecidos por organismos de radiodifusão*. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa, *bem como material produzido original e exclusivamente para o ambiente digital. É especialmente importante que esse acesso se estenda ao público jovem. O público jovem é aquele que mais utiliza a internet como meio para ver televisão e ouvir programas de rádio. Por conseguinte, é essencial permitir que os organismos de radiodifusão também difundam esses tipos de programas em linha para além das fronteiras nacionais. É necessário que, em especial, os organismos públicos de radiodifusão, que são financiados por fundos públicos, ou seja, pagos pelas contribuições dos cidadãos, se adaptem às mudanças dos comportamentos do consumidor. Caso contrário, o seu direito de existir poderá ser posto em causa no futuro.*

Or. en

Justificação

A supressão de «acessórios» na expressão «serviços acessórios em linha» deve aplicar-se em todo o documento.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do **organismos** de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço **acessório** em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – **e a versão linguística**.

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do **organismo** de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço em linha, designadamente as características, **a duração da disponibilização em linha, a potencial dimensão do respetivo público tendo em conta a língua do serviço em linha**, incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado. **A aplicação do princípio de «país de origem» pode resultar num público mais amplo, o que, por sua vez, beneficia os organismos de radiodifusão. Esse benefício deve refletir-se de forma adequada, através de uma remuneração adicional inalienável para os titulares de direitos. Para a aplicação efetiva do direito de remuneração adicional e justa, é indispensável a transparência. Nesse sentido, a remuneração adicional deve ser discriminada separadamente da remuneração total no contrato entre os organismos de radiodifusão e os titulares**

de direitos. Além disso, a diversidade é um dos elementos-chave da cultura europeia. Para garantir que essa diversidade continua a prevalecer, deve existir um acordo ao nível do setor que assegure que a remuneração adicional para obras de nichos artísticos é superior à média, tendo em conta que os titulares dos seus direitos têm um poder de negociação limitado.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) ***O princípio*** da liberdade contratual ***permite*** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) ***Os princípios*** da liberdade contratual ***e da territorialidade permitem*** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) O presente regulamento não se destina a incentivar práticas de busca do foro mais favorável (forum shopping). O princípio do «país de origem» não se aplica aos serviços em linha maioritária

ou exclusivamente destinados a um público que não o do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão, de forma a limitar as práticas em que um organismo de radiodifusão procura estabelecer-se noutra Estado-Membro, para evitar obrigações financeiras desvantajosas ou para beneficiar de acordos de licenciamento mais favoráveis comparativamente com o Estado-Membro do estabelecimento principal do mesmo. Para avaliar se um serviço vai ao encontro de um público fora do seu Estado-Membro, é necessário ter em conta as características do serviço, bem como as versões linguísticas.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares, ***bem como na internet aberta***, prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória

retransmissão *de serviços* oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, *dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e* a sua capacidade para garantir um ambiente controlado *é* limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

de direitos. *Os serviços de* retransmissão oferecidos na internet aberta *não* deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, *a menos que* a sua capacidade para garantir um ambiente controlado *seja significativamente* limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP. *Essa falta de capacidade não pode ser presumida se o serviço de retransmissão em causa, oferecido na internet aberta, apenas for prestado mediante subscrição ou registo por um grupo de utilizadores identificável.*

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, *bem como na internet aberta em ambientes controlados*, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Para fazer face à ausência de responsabilização no âmbito da injeção direta, os organismos de radiodifusão e os distribuidores devem ser solidariamente responsáveis pelo ato de comunicação ao público e de disponibilização ao público, nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços **acessórios** em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade

cultural na União.

cultural na União. *A avaliação deve permitir averiguar se o princípio do «país de origem» se deve estender a outras plataformas em linha.*

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece mecanismos legais destinados a facilitar o apuramento do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação transnacional de serviços em linha e a facilitar a retransmissão digital em redes fechadas de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros.

2. Esses mecanismos legais contemplam o estabelecimento do princípio do país de origem no que diz respeito ao exercício desses direitos. Os mecanismos legais incluem ainda disposições sobre a obrigatoriedade da gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos relevantes para a retransmissão, sobre presunções legais de representação por parte das entidades de gestão coletiva e sobre o exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

PR\1125493PT.docx

13/24

PE604.674v01-00

Texto da Comissão

a) «Serviço **acessório** em linha», o serviço **em linha** que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou **num determinado período de tempo** após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, **bem como** de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que **seja acessório em relação** a difusão;

Alteração

a) «Serviço em linha», o serviço **prestado através da internet** que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão **lineares ou não lineares antes**, em simultâneo com, **durante** ou após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, **e** de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que **enriqueça ou desenvolva** a difusão;

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE **e da retransmissão integrada num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, **mas excluindo a transmissão em linha** de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, **desde que** essa transmissão não **seja** efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público. Essa transmissão **não é** efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada **e é equivalente à retransmissão de operadores de serviços de retransmissão por cabo**.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo de duas etapas que consiste, em primeiro lugar, na transmissão, por parte de organismos de radiodifusão, dos seus sinais portadores de programas para receção pelo público a distribuidores ponto a ponto através de uma linha privada, com ou sem fio, incluindo por satélite, sem que esses sinais sejam acessíveis ou comunicados ao público durante a transmissão e, em segundo lugar, na transmissão, por parte desses distribuidores, dos sinais aos respetivos subscritores, a fim de permitir que estes vejam ou ouçam os programas em redes, incluindo redes por cabo, sistemas micro-ondas, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP e redes móveis e similares.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços **acessórios** em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços em linha

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) *Na fixação do montante da remuneração devida* pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, *as partes devem ter* em conta todos os aspetos do serviço **acessório** em linha, *tais como as* características, o público *e a versão linguística*.

Alteração

(2) *As partes devem estabelecer uma remuneração adicional adequada* pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1. *No cálculo do montante da remuneração adicional adequada, devem ser tidos* em conta todos os aspetos do serviço em linha, *nomeadamente as suas* características, *a potencial dimensão do* público, *tendo em conta a versão linguística pertinente, e a duração da disponibilização em linha*.

A fim de assegurar a diversidade cultural, deve existir um acordo ao nível do setor que garanta uma remuneração adicional acima da média para as obras de nichos artísticos.

Não deve ser possível renunciar à remuneração adicional. Essa remuneração adicional deve ser divulgada aos titulares de direitos no contrato, separadamente da remuneração total, e não pode ser cedida, exceto antecipadamente a uma sociedade de gestão coletiva. Se o detentor dos direitos decidir cedê-los, a remuneração adicional apenas pode ser reivindicada pela sociedade de gestão coletiva. Quaisquer

custos de gestão incorridos para esse efeito devem ser divulgados individualmente. Esses acordos não devem excluir acordos coletivos, acordos operacionais ou regras comuns de remuneração para os organismos de radiodifusão, na medida em que garantam uma remuneração adicional adequada.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O n.º 1 não se aplica aos serviços em linha exclusiva ou maioritariamente destinados a um público que não o do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão, tendo em conta as características do serviço e as versões linguísticas utilizadas, de forma a limitar as práticas em que um organismo de radiodifusão procura estabelecer-se em Estados-Membros para evitar obrigações financeiras desvantajosas ou beneficiar de acordos de licenciamento mais favoráveis comparativamente com o local do estabelecimento principal do mesmo.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O n.º 1 é aplicável a filmes e

episódios de séries televisivas adquiridos, que não sejam produções encomendadas, apenas nos três anos que se seguem à entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) Quaisquer litígios relativos ao exercício dos direitos ao abrigo do presente artigo estão sujeitos à jurisdição dos tribunais do Estado-Membro em que o organismo de radiodifusão se encontra estabelecido.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No caso de um autor ou artista intérprete ou executante ter transferido ou cedido o direito de retransmissão, continua a ter o direito inalienável de remuneração adequada, paga pelo operador de retransmissão, pela retransmissão da sua obra, na medida em que essa remuneração não seja já concedida nos termos do artigo 2.º, n.º 2. Esse direito apenas pode ser cedido antecipadamente a uma sociedade de gestão coletiva e só uma sociedade de gestão o pode reivindicar. Quaisquer custos de gestão incorridos para esse

efeito devem ser divulgados individualmente. Esses acordos não devem excluir acordos coletivos, acordos operacionais ou regras comuns de remuneração para os organismos de radiodifusão, na medida em que garantam uma remuneração adicional adequada.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O artigo 3.º não se aplica aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas próprias transmissões, independentemente de lhes pertencerem ou de lhes terem sido transferidos por outros titulares do direito de autor ou titulares de direitos conexos.

Alteração

O artigo 3.º, *n.ºs 1 a 5*, não se aplica aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas próprias transmissões, independentemente de lhes pertencerem ou de lhes terem sido transferidos por outros titulares do direito de autor ou titulares de direitos conexos.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Responsabilidade de injeção direta

Os organismos de radiodifusão que transmitem os seus sinais portadores de programas através de injeção direta aos distribuidores são solidariamente responsáveis, com tais distribuidores, pelos atos de comunicação ao público e pela disponibilização ao público, na

aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuem conjuntamente.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Até [3 anos após a data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP], a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração

(1) Até [5 anos após a data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP], a Comissão procede à avaliação do presente regulamento, *à luz dos desenvolvimentos jurídicos, tecnológicos e económicos*, e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O relatório referido no n.º 1 deve apurar, nomeadamente, se a aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços em linha se traduziu em menores encargos para a radiodifusão transnacional de conteúdos e se este se deve estender a outras plataformas. Deve ter em conta as mais recentes tecnologias, bem como as normas e práticas do setor. O relatório deve prestar especial atenção ao impacto do presente regulamento sobre as PME e a proteção dos dados pessoais. O relatório da Comissão deve ser

acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O acesso simplificado a programas de rádio e televisão através da internet é um elemento central para o estabelecimento do mercado único digital. As fronteiras nacionais invisíveis que continuam a existir no domínio digital devem ser mais flexíveis, de forma a permitirem também o acesso transnacional aos conteúdos digitais que já se encontram disponíveis em linha. Não é concebível que os conteúdos digitais, cujo carácter imanente permite uma transferência e disponibilização de forma simples e rápida, estejam confinados às fronteiras nacionais, enquanto os bens físicos as transpõem há muito tempo.

No domínio dos direitos de autor, as medidas de bloqueio geográfico resultam tanto da fragmentação jurídica como da aplicação do princípio da territorialidade.

Enquanto a aplicação do princípio da territorialidade não for limitada por força do regulamento, o âmbito da fragmentação jurídica será resolvido através da introdução de uma ficção jurídica, na forma do princípio do país de origem. Nesta medida, o regulamento constitui um compromisso extremamente equilibrado entre os interesses concorrentes. O relator recusa limitações adicionais, no intuito de não marginalizar o âmbito de aplicação do presente regulamento.

A fragmentação jurídica gera custos de transação excessivamente elevados que impedem os organismos de radiodifusão de disponibilizar um acesso transnacional. Devido à ausência de oportunidades legais de acesso, as obras acabam por não ver plenamente explorado o seu valor social. As emissões de rádio e televisão são cada vez menos consumidas através dos meios de difusão tradicionais, como o cabo, o satélite e a antena, para passarem a ser consumidas através da internet. Esta evolução diz respeito não só à via de acesso às emissões de rádio e televisão, mas também aos comportamentos do consumidor no geral, que se distancia da televisão linear e se aproxima de uma utilização não linear e diferida de ofertas diversificadas através de um terminal à sua escolha. Esta mudança é particularmente evidente nas gerações mais jovens. A proposta não visa, contudo, acabar com as licenças nacionais a favor de uma licença única pan-europeia. Visa antes retomar o princípio, reconhecido e comprovado, previsto no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 93/83/CEE, designado «princípio do país de origem», e alargá-lo ao domínio dos conteúdos em linha. A determinação da legislação nacional aplicável em matéria de direitos de autor permite, de facto, simplificar a gestão dos direitos. Ao mesmo tempo, o regulamento atenua o obstáculo criado pelos custos excessivos de transação. Não introduz, contudo, uma obrigação de disponibilização para os organismos de radiodifusão.

O relator está ciente da importância da indústria cinematográfica europeia e valoriza a sua conservação e a sua promoção. A indústria permite criar cerca de um milhão de postos de trabalho, distribuídos por guionistas, equipas de filmagem e atores e pela prestação de serviços associados. Além disso, contribui para a diversidade cultural, que, por sua vez, é imprescindível ao funcionamento de uma sociedade da informação e da democracia.

No entanto, essa diversidade só pode ser plenamente desenvolvida se estiver disponível para todos. Só assim haverá condições para promover um discurso público abrangente. Embora o regulamento promova a dimensão da diversidade cultural, essa diversidade não é equacionada em termos quantitativos nem qualitativos.

O relator considera que o regulamento trará enormes vantagens práticas para diversos grupos

da população da União Europeia. Ainda que o Regulamento que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (doravante, «Regulamento da Portabilidade») preveja a utilização transnacional dos serviços já adquiridos no caso dos serviços pagos, impõe a condição de a permanência noutro Estado-Membro ser transitória. Essa permanência pode dever-se a motivos de viagem, turísticos ou de estudo.

Pelo contrário, o presente regulamento contempla os grupos de pessoas que permanecem num Estado-Membro durante longos períodos mas que têm o interesse legítimo de aceder a ofertas em linha de organismos de radiodifusão estabelecidos noutros Estados-Membros.

Este grupo é constituído pelos cerca de 13,6 milhões de cidadãos que exercem ativamente os direitos que lhes são conferidos pelo direito da União, como a livre circulação de pessoas e a livre circulação de trabalhadores, assim como pela sua descendência. Neste contexto, por oposição ao mercado interno analógico, são particularmente evidentes as rígidas fronteiras nacionais que ainda se verificam no mercado interno digital. Embora a livre circulação e o livre comércio estejam assegurados no mercado interno, o mesmo não acontece no acesso a emissões de rádio e televisão e, consequentemente, a programas exteriores ao país de origem.

O regulamento será ainda vantajoso para as minorias linguísticas existentes em vários Estados-Membros. Além disso, é inaceitável que, nas regiões fronteiriças, o acesso a programas de rádio na respetiva língua materna seja possível através de tecnologias antigas, mas não através da internet, uma tecnologia que, neste momento, já se encontra igualmente estabelecida.

É ainda viabilizado o interesse legítimo de promover as línguas estrangeiras, que estão na base do entendimento entre os povos europeus, através dos programas de rádio e televisão.

Adicionalmente, passa a ser facilitado o acesso, a nível da Europa, a programas de outros Estados-Membros, o que constitui um importante contributo para a criação de um público europeu.

Por último, os serviços abrangidos pelo Regulamento da Portabilidade apenas disponibilizam, por norma, ofertas de entretenimento, o que exclui o acesso a ofertas noticiosas e informativas. Esse acesso é imprescindível, sobretudo num tempo em que predominam as chamadas notícias falsas (*fake news*) e em que, de algum modo, se vai perdendo a confiança nos meios de comunicação social tradicionais. Este aspeto reveste-se de especial importância em termos de democracia. O acesso simplificado a programas de outros Estados-Membros é de saudar, no que toca à promoção de uma sociedade da informação.

O direito da concorrência só limita a liberdade contratual na medida em que sejam celebrados acordos anticoncorrenciais (artigos 101.º e 102.º do TFUE). No entanto, a proteção contra eventuais violações deste direito primário não é matéria dos direitos de autor. O Tribunal de Justiça da União Europeia determina ainda expressamente, na chamada Decisão de Murphy¹, que a sua jurisprudência em matéria de contratos de licença de direitos de propriedade intelectual prevê que os acordos de exclusividade para emissão a partir de um único Estado-Membro, enquanto tal, não conduzem necessariamente à presunção de violação do direito da

¹ Acórdão do TJCE de 4.10.2011, processos apensos C-403/08 e C-429/08, ponto 137 e seguintes.

concorrência. Essa presunção deve assentar em fatores adicionais.

O alargamento do princípio do país de origem anula as razões do direito da concorrência que justificam a ausência dos direitos de transmissão necessários. No entanto, são de considerar outros interesses legítimos que continuam a justificar medidas de bloqueio geográfico, como os interesses locais e as preferências culturais.

A necessidade de regulamentação é ainda realçada pelo facto de 82 % dos organismos de radiodifusão públicos e 62 % dos organismos de radiodifusão privados fazerem uso de alguma forma de bloqueio geográfico, o que claramente dificulta o acesso a ofertas informativas. O número de pessoas que acedem a esses conteúdos via VPN evidencia a necessidade de acessos. Em termos legislativos, essa necessidade deve ser suprida através da existência de um acesso legal.

O relator propõe, no texto da Comissão, as importantes melhorias que se seguem:

- Disposições relativas à remuneração. O relator salienta, mais uma vez, a extrema importância da indústria cinematográfica europeia. Tendo em conta as preocupações expressas, sobretudo pelos profissionais do cinema europeu, o relator propõe a clarificação das disposições relativas à remuneração contidas no artigo 2.º, n.º 2, bem como a introdução de uma disposição relativa à remuneração no artigo 3.º. A clarificação proposta permitirá assegurar que os titulares de direitos de autor, incluindo os de obras de nicho, terão uma remuneração adicional adequada.
- O âmbito de aplicação, que abrange apenas as ofertas acessórias em linha, afigura-se demasiado restrito, do ponto de vista dos desenvolvimentos tecnológicos e da natureza altamente mutável dessas ofertas. O relator considera que, para tornar o âmbito de aplicação do presente regulamento mais adequado, é necessário eliminar as referências às emissões. Atualmente, certos programas de organismos de radiodifusão só são disponibilizados em linha.
- Uma disposição transitória relativa à aplicação do princípio do país de origem para filmes e episódios de séries televisivas adquiridos que não constituem produções por encomenda, a fim de adaptar os modelos de negócios à nova regulamentação.
- Além disso, a estreita relação temporal também não é adequada, pelo que o relator propõe a eliminação dessa limitação. As limitações temporais já existem ao nível do direito nacional. O relator considera que a duração da disponibilização deve ser acordada pelas partes e que esta deve ser remunerada de forma adequada.
- É determinada a responsabilização em caso de injeção direta.
- O regime de retransmissão por cabo deve ser criado de forma tecnologicamente neutra por comparação com os operadores por cabo, a fim de também ter em conta os progressos tecnológicos nesse domínio.